

DECRETO Nº 11.130, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

**REGULAMENTA A CONCESSÃO,
APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE ADIANTAMENTO A
SERVIDOR, DE QUE TRATA A LEI Nº
202, DE 12 DE JANEIRO DE 1984 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições privativas que lhe confere o art. 87, incisos VI e IX, da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis,

DECRETA:

Art. 1º O adiantamento será concedido no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município, pelo ordenador de despesas, nas condições previstas neste Decreto, a requerimento da Unidade Administrativa interessada, que indicará o nome do servidor responsável pela aplicação dos recursos.

DA CONCESSÃO

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, o regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho gravado na dotação própria, com a finalidade de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Os adiantamentos somente serão concedidos nos elementos de despesas 339030 – Material de Consumo, 339036 – Serviços de Terceiros - Pessoa Física, 339039 – Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica ou 339040 e 339140 – para Locação de *Software*, conforme a origem do recurso.

Art. 4º A concessão de adiantamento destina-se a atender às seguintes despesas, previstas no art. 2º da Lei nº 202, de 12 de junho de 1984:

- I – diligências policiais, fiscais e judiciais;
- II – eventuais de gabinete;
- III - miúdas de pronto pagamento;
- IV - extraordinárias ou urgentes que não permitam delonga no seu atendimento.

§ 1º O prazo máximo para aplicação será de até 90 (noventa) dias.

§ 2º O servidor detentor do adiantamento é o responsável pela correta aplicação dos recursos, sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.

§ 3º Nas aplicações em despesas previstas nos incisos I, II e III deste artigo, para cada despesa realizada só será permitido o valor máximo de 10% (dez por cento) do limite previsto no art. 7º, devendo, caso necessário despesa de valor superior, ser justificado e autorizado pelo Ordenador da Despesa.

§ 4º Constituem despesas extraordinárias ou urgentes aquelas cuja não realização imediata possa causar prejuízo ao Município ou interromper o curso do atendimento dos serviços a cargo do órgão responsável, podendo, neste caso, estar acima do valor previsto no § 3º deste artigo. Cada despesa realizada neste item deverá ser justificada pelo responsável pelo setor que a utilizar e ratificada pelo Ordenador de Despesa da Pasta, em despacho que deverá ser juntado à prestação de contas.

§ 5º Será também permitido o regime de adiantamento para as despesas a serem pagas fora do Município de Angra dos Reis, desde que não estejam regulamentadas em outro Decreto.

§ 6º Não será concedido adiantamento para aquisição de material permanente ou mutação patrimonial, classificada como despesa de capital ou realização de obra.

§ 7º Excluem-se do regime de adiantamento as despesas à conta de dotações destinadas a pagamento de pessoal, encargos patronais e transferências, bem como ao atendimento dos compromissos vinculados à dívida pública.

Art. 5º O adiantamento destina-se somente ao pagamento de serviço ou aquisição de material realizado a partir da data do seu recebimento, até a data final do prazo fixado para sua aplicação.

Art. 6º A autorização de adiantamento é da competência dos ordenadores de despesas, e sua concessão não poderá recair em servidor que esteja incluído em uma das restrições constantes do § 3º deste artigo.

§ 1º Os adiantamentos poderão estar sob a responsabilidade de servidor ocupante de cargos em comissão ou servidores que exerçam função gratificada, observadas as restrições do parágrafo seguinte.

§ 2º Quando da exoneração de responsável por adiantamento, ocupante de cargo em comissão, deverá ser obtido o “Nada Consta” no processo de rescisão junto às Unidades Executoras de Controle Interno, para averiguação da existência de pendência de prestação de contas de adiantamento.

§ 3º A concessão do adiantamento não se fará:

I – a servidor responsável por dois adiantamentos a comprovar: um terceiro adiantamento só será possível após a devida comprovação da importância que lhe foi entregue de pelo menos um adiantamento aprovado;

II - servidor que estiver respondendo a inquérito administrativo;

III - ao Controlador Geral do Município;

IV – a servidor que realize Auditoria ou Análise de Processos;

V - ao Secretário Municipal de Finanças;

VI - ao responsável pelo setor de Contabilidade;

VII - ao responsável por Tesouraria;

VIII - a servidor ocupante de cargo responsável por almoxarifado;

IX - a servidor ocupante de cargo do Sistema de Controle Interno;

X - a servidor inscrito nos sistemas de proteção ao crédito – SPC, SERASA e BACEN;

XI - a servidor denominado “em alcance”, assim considerado aquele que:

a) deixar de prestar contas no prazo estabelecido ou pela não aprovação das contas em virtude de aplicação de adiantamento em despesas que não àquelas para as quais foi fornecido o adiantamento;

b) deixar de atender notificação da Controladoria Geral do Município ou Tribunal de Contas do Estado, para regularizar a prestação de contas dentro do prazo expressamente fixado;

c) der causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao Erário, ou ainda, ao que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos.

§ 4º A requisição do adiantamento será feita através de abertura do processo de despesas no Sistema Informatizado que o Município estiver utilizando, com formulário próprio, conforme modelo constante do Anexo I deste Regulamento, e conterà:

I - exercício financeiro a que se refere a despesa;

II - nome da Unidade requisitante;

III - nome, matrícula, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV - unidade orçamentária;

V - prazo para aplicação, nunca superior ao prazo indicado no art. 10 deste Regulamento;

VI - fundamento legal;

VII - classificação funcional programática da despesa;

VIII - o valor do adiantamento em algarismo e por extenso;

IX - assinatura do responsável pelo adiantamento, devidamente identificado;

X - assinatura da autoridade requisitante;

XI - assinatura do Ordenador de Despesa;

XII - nota de empenho.

§ 5º Após a abertura do processo mencionado no parágrafo anterior e a efetivação do pagamento, o mesmo ficará na guarda do responsável pelo adiantamento até a devida comprovação das despesas, quando então será encaminhado à Unidade Executora do

Controle Interno do Órgão concedente, que verificará a conformidade da aplicação dos recursos.

§ 6º Nenhum adiantamento será solicitado depois do dia 15 de novembro.

Art. 7º O adiantamento será concedido pelo ordenador de despesa do órgão ou entidade a que estiver consignado o respectivo crédito orçamentário, tendo como valor máximo o correspondente a 5% (cinco por cento) do limite previsto no art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.666, de 21/06/93 e suas alterações.

Art. 8º O pagamento do adiantamento será escriturado como despesa efetiva à conta de dotação própria.

DO RECEBIMENTO

Art. 9º O recebimento do adiantamento será sempre efetuado mediante transferência bancária para o responsável pelo adiantamento.

§ 1º O responsável deverá abrir conta em banco, no Município, indicado pela Secretaria Municipal de Finanças ou pela Tesouraria das Autarquias e Fundações, conforme o caso, para receber os recursos destinados ao adiantamento;

§ 2º A abertura da conta mencionada no parágrafo anterior deverá ser realizada mediante emissão de ofício pela Secretaria Municipal de Finanças ao banco destinado à abertura da mesma;

§ 3º A conta bancária de adiantamento não deverá sofrer cobrança de taxas bancárias;

§ 4º No caso de haver alguma cobrança na conta corrente de alguma taxa estipulada por lei, a mesma deverá ser abatida do valor concedido.

DA APLICAÇÃO

Art. 10. Para aplicação do adiantamento, o ordenador da despesa fixará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da efetivação do pagamento, que se dá no momento da transferência do valor ao servidor responsável pelo adiantamento, podendo esse prazo ser reduzido, no ato da sua autorização.

§ 1º Os pagamentos feitos fora do prazo de aplicação de adiantamento serão glosados e lançados à responsabilidade do servidor.

§ 2º O prazo da aplicação do adiantamento não poderá ultrapassar 10 de dezembro do exercício.

§ 3º Deverá preceder de toda aquisição de material, pesquisa junto ao almoxarifado da inexistência do mesmo em estoque, devendo para tanto ser emitida declaração por aquele setor.

Art. 11. A aplicação do adiantamento não poderá fugir às normas, condições e finalidades constantes da sua requisição, e obedecerá aos seguintes princípios:

I - os adiantamentos somente poderão ser aplicados no exercício financeiro em que forem concedidos;

II - o adiantamento será movimentado por meio de cartão de débito ou cheque nominativo, sobre a conta aberta pelo responsável;

Parágrafo único. Os adiantamentos já concedidos até a data da publicação deste Decreto poderão optar em utilizar o cartão magnético como meio de pagamento.

III - será permitido saque e aplicação mediante pagamento em moeda corrente, limitando-se o valor em 10% (dez por cento) do adiantamento;

IV - as notas fiscais ou faturas e outros comprovantes da despesa serão expedidos em nome do Município de Angra dos Reis ou da respectiva Autarquia ou Fundação.

Art. 12. Ao responsável por adiantamento é reconhecida a condição de preposto da autoridade requisitante e, a esta, a de co-responsável pela aplicação.

DA COMPROVAÇÃO

Art. 13. A comprovação do adiantamento será feita mediante juntada dos comprovantes ao processo que originou a despesa referente ao adiantamento, instruído pelos seguintes elementos:

I - recibo do depósito bancário efetuado;

II - relação dos componentes de prestação de contas, utilizando-se o modelo de formulário constante do Anexo II, em ordem cronológica, no qual deverão ser lançadas as notas fiscais eletrônicas, cupons fiscais, taxas e/ou outras despesas relativas ao adiantamento.

III - comprovantes da despesa realizada (notas fiscais eletrônicas ou cupom fiscal) deverão constar:

a) Município de Angra dos Reis ou a respectiva Autarquia ou Fundação;

b) data de aquisição do material ou prestação de serviços;

c) discriminação do material adquirido ou serviço prestado;

d) valor unitário e total para aquisição de material e para serviços prestados;

IV - extrato da conta bancária;

V - comprovante do recolhimento do saldo do adiantamento, se houver;

a) só serão admitidas notas fiscais eletrônicas ou os cupons fiscais, que substituem as notas fiscais;

b) não serão aceitos tíquetes de caixas registradoras e documentos sem identificação, com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas, que prejudiquem sua clareza ou legitimidade;

VI - todos os comprovantes das despesas deverão ser colados em folha branca de papel, contendo:

a) número da folha aposto no carimbo (Anexo III) e rubrica do responsável;

b) carimbo de certificado das despesas (Anexo IV) aposto de forma a carimbar parte do comprovante, devidamente preenchido;

c) os comprovantes de despesas deverão ser atestados por servidor suficientemente identificado (cargo, função, assinatura), juntamente com o responsável pelo adiantamento;

d) quando se referirem a gastos com combustíveis, as notas fiscais deverão ser completas no seu preenchimento, com data, tipo e quantidade de combustível, número da placa e quilometragem do veículo;

e) quando se referir a gastos com peças de reposição para veículos, será obrigatório constar no corpo ou no verso da nota fiscal a placa do veículo que receberá as peças, bem como o atesto do responsável pelo setor de manutenção da frota do Município ou do setor responsável nas Fundações ou Autarquias;

Art. 14. O responsável por adiantamento prestará contas dentro de, no máximo, 10 (dez) dias, contados do último dia útil do prazo indicado pelo ordenador da despesa para sua aplicação.

Art. 15. Os saldos não utilizados deverão ser recolhidos através de depósito bancário em conta que deu origem ao pagamento do adiantamento.

Art. 16. As despesas cujas comprovações forem impugnadas pela Unidade Executora do Controle Interno do órgão concedente, serão glosadas, devendo o responsável pelo adiantamento efetuar o recolhimento do montante delas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da notificação.

DAS SANÇÕES

Art. 17. A aplicação de adiantamento em natureza de despesa diversa dos que foram citados constituem irregularidade insanável, assim como a aplicação incorreta dos recursos, que implicará, ao responsável pelo adiantamento, a devolução aos cofres públicos da importância mal aplicada, ficando o mesmo sujeito a processo administrativo.

Art. 18. Havendo atraso na prestação de contas, o responsável pelo adiantamento deverá efetuar o recolhimento de multa de 1% (um por cento) ao mês de atraso, sobre o valor total do adiantamento e juntando o comprovante do pagamento da multa à prestação de contas.

Parágrafo único. O não recolhimento da multa prevista no caput deste artigo, a não apresentação da prestação de contas ou a não devolução do valor glosado, parcial ou total da prestação de contas pela Unidade Executora do Controle Interno, além das penas legais previstas, poderá implicar ainda em:

I – desconto em folha de pagamento do valor total do adiantamento;

II - desconto em folha de pagamento das despesas glosadas;

III - impedimento de receber novo adiantamento;

Art. 19. Caso ocorra o desligamento do servidor sem que seja observado o previsto no § 2º do artigo 6º deste Decreto, implicará em:

I – inscrição em dívida ativa;

II - cobrança judicial dos valores devidos.

Parágrafo único. Cabe à Controladoria-Geral do Município encaminhar os atos administrativos necessários ao cumprimento deste artigo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 3.296, de 19 de março de 2004.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito

D

P.M.A.R.

Proc. n°: _____

Folha n°: _____

Rubrica

ECRETO Nº 11.130, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.
ANEXO II

RELAÇÃO DE COMPONENTES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ADIANTAMENTO Nº: _____

PROCESSO Nº: _____

NOME: _____

Nº de Ordem	Documento	Nº	Especificação	Valor (R\$)

Transporte ou total

Angra dos Reis, ____ de _____ de 200__

ANEXO III

<p>P.M.A.R.</p> <p>Proc. n°: _____</p> <p>Folha n°: _____</p> <p>_____</p> <p>Rubrica</p>

ANEXO IV

Certifico que o (s) material (s) constante (s)
da presente nota, foi (ram) recebido (s) por
mim e aplicado (s) no _____

Angra dos Reis, ____ / ____ / ____

Certifico a execução do (s) serviço (s) prestado (s)
no _____

Angra dos Reis, ____ / ____ / ____
